

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

AO JUÍZO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO – GO.

Processo nº: 5519960-57.2025.8.09.0174.

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA, em Recuperação Judicial, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, neste ato representados por seus procuradores que abaixo subscrevem, vem, à presença deste juízo, com a *vénia* e o acatamento devidos apresentar CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. em evento 81, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade da presente manifestação.

2. A intimação para apresentação de contrarrazões (evento 86) foi publicada no Diário de Justiça Nacional (DJN) em 27/11/2025 (quinta-feira). Nos termos da legislação processual, a contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente.

3. Considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o presente recurso é plenamente tempestivo, devendo ser recebida e processada.

I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS

4. O embargante, apresentou Embargos de Declaração em evento 81 em face do *decisum* deste juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial, apontando vício de omissão por não haver manifestação expressa sobre a manutenção ou revogação de tutela de urgência anteriormente concedida.

5. Com esse argumento, o embargante requer que os seus Embargos de Declaração sejam acolhidos para que a decisão embargada seja saneada quanto ao vício apontado.

II – DAS CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO

6. Em síntese, o embargante aduz omissão na decisão deste juízo, elencando o ponto central pela qual, supostamente, Vossa Excelência deixou de se pronunciar.

7. Antes de rebatê-los, convém salientar, que são três requisitos necessários para que ocorra a omissão em uma decisão, são elas: i) que o magistrado não tenha decidido sobre tema (decisão *citra petitta*); ii) que essa omissão seja encontrada dentro da decisão; e iii) que o fato omitido seja relevante para o processo.

8. Assim, somente se preenchidos os requisitos acima, pode-se falar que o *decisum* guerreado é omissio, e consequentemente necessaria de saneamento via dos aclaratórios, o que não é o caso do embargante.

9. Em suma, o embargante sustenta que este Juízo teria deixado de se manifestar acerca da manutenção ou revogação da tutela anteriormente concedida, acrescentando, ainda, que “*a decisão não contém um dispositivo ou um tópico de fundamentação que declare, de forma expressa e exauriente, a essencialidade dos veículos objeto da garantia fiduciária do Embargante*”.

10. Inicialmente, é imprescindível destacar que a Lei nº 11.101/05 exige determinadas providências na decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Dispõe o art. 52 que, estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deverá, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de

que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

11. Percebe-se, portanto, que a lei acima transcrita é absolutamente objetiva quanto aos requisitos que devem constar da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

12. Nesse ponto, impende ressaltar que a própria decisão de deferimento do processamento traz como consequência lógica e legal a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (*stay period*), conforme inciso III do art. 52 supracitado. Ou seja, a proteção sobre o patrimônio da Recuperanda – incluindo a manutenção de posse de bens essenciais – é efeito automático e irradiante da decisão que defere o processamento, sendo despicienda a reiteração individualizada de tutelas se a própria lei de regência já blinda a atividade empresarial neste momento processual.

13. Não figura entre eles qualquer exigência de manifestação expressa acerca da essencialidade dos bens objeto de garantia fiduciária, tampouco de renovação ou reafirmação de tutela anteriormente concedida, uma vez que o deferimento do processamento já engloba tal proteção.

14. No âmbito do Processo Civil, tal manifestação também não é necessária. Isso porque, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, a tutela provisória conserva sua eficácia ao longo do processo, sendo passível de revogação ou modificação apenas se o juiz assim o determinar.

15. Assim dispõe o artigo:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

16. *In casu*, conforme se extrai dos autos, não houve qualquer determinação judicial de revogação ou modificação da tutela de urgência anteriormente deferida, razão pela qual sua manutenção se impõe de forma lógica e natural.

17. Observa-se, portanto, que o embargante pretende, por meio dos presentes aclaratórios, rediscutir o mérito da tutela de urgência concedida no decisum de evento 57, finalidade essa incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

18. A intenção de rediscutir a matéria torna-se ainda mais evidente ao constatar-se que o Embargante já interpôs recurso em face da decisão de evento 57 — Agravo de Instrumento nº 5812106-36.2025.8.09.0174 —, o qual foi desprovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

19. Ora, Excelência, se a via recursal adequada já foi utilizada e a pretensão do Banco Embargante foi rechaçada pela instância superior, a oposição destes Embargos de Declaração, em face da decisão que defere o processamento, sob o pretexto de "omissão" revela-se uma tentativa transversa e inadequada de reavivar discussão já superada, tumultuando o andamento do feito recuperacional.

20. Eventual inconformismo deve ser encaminhado pelo recurso processualmente adequado e voltado à decisão que, de fato, concedeu a tutela. Diante disso, não há omissão a ser suprida, impondo-se a rejeição dos Embargos de Declaração.

21. Por todo o exposto, conclui-se, que o ponto supostamente omissivo apontado pelo embargante não atendeu aos requisitos para que uma decisão seja omissa, devendo esta permanecer incólume.

III – DOS PEDIDOS

22. *Ex positis*, requer seja conhecido e improvisto o recurso de Embargos de Declaração opostos pelo embargante para manter incólume o *decisum* proferido, uma vez que ausente quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede deferimento.

Senador Canedo – GO, data da assinatura digital.

Flávio Cardoso
OAB/GO nº 24.920

Bruna Corrêa Fonseca
OAB/GO nº 49.741